ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

____ Sessão Ordinária

PROVENIÊNCIA: Comissão da Agricultura, Economia e Ambiente – 5ª Comissão.

ASSUNTO: Parecer atinente à Proposta de Lei que estabelece o Regime Jurídico de Contas Bancárias.

RESULTADO DA APRECIAÇÃO:

_____

_____

_____

_____

AR – IX/Parecer/227/10.10.2022 - *ADENDA*

Distribua-se a sessão dos Deputados
11.10.2022
CC SG ... MEF
SG ... MJACR

Assembleia da República

Comissão da Agricultura, Economia e Ambiente
(5ª Comissão)

Excelentíssima Senhora
Dra. Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias
Presidente da Assembleia da República

Assunto: Remissão da Adenda

Excelência,

Vimos por este meio remeter à Vossa Excelência a **Adenda ao Parecer da 5ª Comissão Proposta de Lei que estabelece o Regime Jurídico de Contas Bancárias,** para os efeitos julgados necessários.

Sem mais de momento, endereçamos as nossas cordiais saudações.

Alta Consideração,

Maputo, 11 de Outubro de 2022

O Presidente da Comissão

Momade Arnaldo Juízo

Secretaria do Geral da Assembleia da República
N.º 6820/SGAR
ENTRADA
Data 11/10/2022
Hora 13.45.55
Rcb.

Assembleia da República

Comissão da Agricultura, Economia e Ambiente
(5ª Comissão)

Assunto: Adenda ao Parecer sobre a Proposta de Lei que Estabelece o Regime Jurídico de Contas Bancárias .

A Comissão de Agricultura, Economia e Ambiente, recebeu do Proponente contribuições em torno do Parecer nº 06/CAEA/2022, de 30 Setembro sobre a Proposta de Lei que Estabelece o Regime Jurídico de Contas Bancárias, no qual analisou e deliberou o seguinte :

No artigo 1, a manutenção da redacção submetida pelo Governo.

Artigo 1
(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico de contas bancárias disponibilizadas pelas instituições de crédito que captam depósitos do público ou dos seus membros.

A manuntenção do artigo surge em virtude do comentário que segue *:" A referência a instituições de crédito que captam depósitos do público ou dos seus membros é intencional, atendendo que existem instituições de crédito que apenas realizam outro tipo de operações bancárias, que não carecem de contas bancárias. Referira-se, a título de exemplo, microbancos que só concedem crédito. Asssim, atento que a proposa de lei se refere ao regime de contas Bancárias, a mesma não seria aplicável as instituições que não capatm depósito".*

Nos números 1 e 2 do artigo 2, manutenção da redacção submetida pelo Governo.

Artigo 2
(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se às instituições de crédito que captam depósitos do público ou dos seus membros.

2. A presente Lei aplica-se, ainda, às pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, que sejam ou desejam ser titulares de contas bancárias nas instituições de crédito que captam depósitos do público ou dos seus membros.

3. (...)

A manutenção da proposta, surge em virtude do fundamento do comentário anterior.

Na alínea a) do número 1, do artigo 18, a manutenção da redacção submetida pelo Governo.

Artigo 18
(Conta bancária inactiva)

1. (...);
   a) possuir um saldo igual ou superior a zero;
   b) (...);

2. (...).

A manutenção da Proposta surge em virtude da redacção anterior, *distorcer o conceito de conta inactiva, pois que o saldo negativo (inferior a zero) constitui um descoberto, ou seja, um crédito a favor do banco.*

O crédito tem um regime próprio, nas suas várias vertentes, incluindo o descoberto que possui disciplina regulamentar ao nível do Código Conduta e de Protecção do Consumidor (Aviso nº 8/GBM/2021, de 22 de Dezembro), ficando assim sujeito, no caso de violação, as sanções estabelecidas na Lei nº 20/2020, de 31 de Dezembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

"Com efeito, o artigo 42 do Código de Conduta estabalece o seguinte: a subscrição, por parte do consumidor, de um descoberto associado a uma conta de depósito a ordem deve ser feita através da oposição da respectiva assinatura em documento separado e exclusivo para esse efeito, que estabeleça as condições aplicáveis".

Na recomendação retira -se a sugestão da inclusão no glossário do significado do termo **Personalidade Jurídica.**

O conceito personalidade jurídica possui os seus pilares ou bases a partir da doutrina (jurídica) mas possui o seu assento legal no Código Civil.

Maputo, 11 de Outubro de 2022

O Presidente da Comissão

Momade Arnaldo Juízo

O Relator da Comissão

Alfredo Tomás Magumisse